



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15-06-2022 – MUNICIPAL**  
**JULGAMENTO**

=====

**Processo:** TC-011910.989.22-7

**Representantes:** Ana Laura Grilo Guastale e Aline Patrícia Barbosa da Silva

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rancharia

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 32/22, do tipo menor preço, que tem por objeto o *“sistema de registro de preços para a contratação de empresas especializadas, locação e instalação dos respectivos itens para realização de eventos em geral de acordo com o calendário de festividades do Município”*.

**Responsável:** Marcos Slobodticov (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Lúcio Monteiro Jr (Presidente da Comissão Municipal de Licitações)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Ana Laura Grilo Guastale (OAB/SP nº 467.742), Aline Patrícia Barbosa da Silva (OAB/SP nº 404.976), Márcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Tamae Lyn Kina Marteli Bolque (OAB/SP nº 158.969), Karina Martinello Daltio (OAB/SP nº 194.848), Lúcio Monteiro Júnior (OAB/SP nº 322.783).

=====

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**



## 1 - RELATÓRIO

**1.1** Trata-se do **exame prévio do edital** do pregão presencial nº 32/22, do tipo menor preço, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA**, cujo objeto é o *“sistema de registro de preços para a contratação de empresas especializadas, locação e instalação dos respectivos itens para realização de eventos em geral de acordo com o calendário de festividades do Município”*.

**1.2** Insurgiram-se as **Representantes** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a) Ausência de disponibilização do calendário das festividades a serem realizadas no Município no exercício de 2022, impedindo dimensionar adequadamente o objeto pretendido;
- b) Carência de indicação da *“quantidade de equipamentos, seus tamanhos, voltagens, modelos ou variedades, no que se refere ao som, às telas, à iluminação bem como suas cores e demais objetos”*, inviabilizando a escorreita formulação de propostas; e
- c) Divergência no *“tamanho do tapume desejado<sup>1</sup>, qual erroneamente fez constar em proporção de 2.00x18.00 metros, o que naturalmente não condiz com o parâmetro de mercado”*.

**1.3** Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

Na oportunidade, foi suscitado que as aventadas lacunas no edital inviabilizavam verificar a adequação da sistemática do registro de preços à hipótese, o que requeria esclarecimentos.

<sup>1</sup> ANEXO I - FOLHETO DESCRITIVO

Item 3 - LOCAÇÃO DE 4000 METROS DE FECHAMENTO Locação de 4000 metros de Fechamento em tapume medindo 2.00x18.00 metros – Qte: 4000 m



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Afora isso, também necessitava justificativa o regramento disponibilizado às microempresas e empresas de pequeno porte<sup>2</sup>, que deixou de prever a hipótese de regularidade trabalhista, conforme disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

**1.4** Notificada, a Prefeitura, preliminarmente, defendeu a rejeição da representação, visto que as interessadas deixaram de impugnar administrativamente o edital no prazo de 02 (dois) úteis, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, assim como por não possuírem interesse comercial na disputa, em virtude de *“pessoas físicas não podem participar de licitação para o objeto licitado”*.

Prosseguiu asseverando que a disputa se destina ao registro de preços *“dos insumos que são necessários para a realização de qualquer que seja o evento, independente de estar ou não no CALENDÁRIO OFICIAL”* de eventos do Município. Assim, sustentou ser desnecessário disponibilizar o referido calendário, ainda mais pela possibilidade de que algum dos eventos possam nem vir a se realizar, por conta da pandemia da Covid, como ocorrido em anos anteriores.

Alegou que a descrição dos itens pretendidos se encontra em conformidade com o que o mercado oferece e que o edital cuidou de disponibilizar todas as informações relevantes para qualquer empresa do ramo realizar os eventos. Quanto aos equipamentos e som, esclareceu competir à *“contratada dimensionar a demanda (...) que colocará à disposição pela hora de locação”*.

Combateu o suscitado erro material no item tapume, eis que *“a contratação se reporta claramente a 4.000 metros de fechamento, em tapume de 2.00X18mt, medida referencial que todo o mercado deste ramo compreende*

<sup>2</sup> 6.1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA  
(...)

*Em se tratando de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, a comprovação de regularidade fiscal será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial será o do momento em que o proponente for declarado vencedor, sendo este prazo prorrogável por igual período a critério da Administração.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*perfeitamente”.*

**1.5** O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência parcial da representação, pois entendeu que o Anexo I disponibilizava informações suficientes para a adequada compreensão do objeto licitado.

Também avaliou que a Prefeitura logrou esclarecer à questão sobre a locação de 4.000 metros de fechamento, sendo que as medidas indicadas no edital parecem ser de fácil constatação pelas empresas do ramo.

Ademais, sopesou que a descrição do objeto licitado se amoldava ao sistema de registro de preços.

Todavia, reconheceu a pertinência da queixa contra a falta de disponibilização do calendário de eventos do Município, pois impedia que as licitantes pudessem elaborar suas propostas mediante planejamento a partir das respectivas datas.

Além disso, ponderou que o ato convocatório deveria prever expressamente a hipótese de comprovação tardia da regularidade trabalhista para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**1.6** No mesmo sentido foi o pronunciamento da **Secretaria-Diretoria Geral**.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Pretende a Prefeitura Municipal de Rancharia o “*registro de preços para a contratação de empresas especializadas, locação e instalação dos respectivos itens para realização de eventos em geral de acordo com o calendário de festividades do Município*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

**2.2** Em preliminar, não prospera o requerimento da Prefeitura pela rejeição da representação, porquanto a ausência de impugnação administrativa ao edital, nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, não obsta a faculdade prevista no § 1º do artigo 113 da referida Lei, sobre a qual se fundamenta o presente feito.

Ademais, a possibilidade conferida pelo referido dispositivo de *“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica (...) representar ao Tribunal de Contas”*, independe de haver interesse comercial na disputa.

**2.3** No que tange às impugnações, assim como mencionado na medida liminar, entendo que a carência do calendário das festividades a serem realizadas no Município impede que as interessadas possam elaborar propostas idôneas, pois desconhecem quais são as possíveis datas e, via de consequência, a quantidade dos eventos em que teriam que fornecer os itens licitados.

Neste aspecto, como bem consignou o MPC, *“mesmo que não seja possível prever as datas exatas de todos os eventos, é necessário que os licitantes tenham acesso, minimamente, ao planejamento quantitativo dos eventos municipais ao longo do ano, para que possam prever a demanda e se programarem para prestar os serviços pretendidos, especialmente em virtude das variações neste mercado, causadas pela pandemia da Covid-19”*.

Procedente, portanto, a queixa neste aspecto, devendo o ato convocatório disponibilizar as possíveis datas dos eventos pretendidos.

**2.4** De igual modo, necessário que o ato convocatório passe a prever a possibilidade de regularização também da documentação trabalhista das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 155, de 07-08-2016.

**2.5** Por sua vez, ainda que os elementos disponibilizados no instrumento convocatório aparentem ser razoáveis para que as empresas do ramo, com sua expertise, possam compreender o pretendido na disputa, como avaliaram o MPC e a SDG, entendo que a descrição do serviço do item 01 (*contratação de empresa especializada em serviços de Som, Iluminação, vídeo e projeção com fornecimento de equipamentos e técnico profissional*) revela-se imprecisa.

De fato, estimar 1.600 horas destes equipamentos, sem especificar o mínimo esperado para a realização da festividade, seja em sua tipologia, quantidade ou capacidade, acaba por intervir em uma proposta idônea ou mesmo acarretar insatisfação no serviço prestado, já que pode haver ofertas supostamente viáveis, pois calculadas com as variáveis dos equipamentos que não atendem plenamente ao pretendido na disputa, inclusive da possível vencedora da disputa.

Não se pode olvidar da existência de uma gama enorme de equipamentos para a realização de eventos festivos.

Assim, ainda que a descrição dos demais itens se mostre suficiente para a finalidade, compreendo necessário especificar os tipos e quantitativos dos equipamentos pretendidos para a concretude do serviço almejado.

**2.6** Embora o cenário acima tenha gerado dúvidas sobre a adequação do sistema de registro de preço ao presente caso, sopeso que a reforma a ser empreendida no edital, aliada ao fato que o objeto licitado se amolda a este procedimento, afasta o aspecto por mim suscitado.

**2.7** Por fim, padece de censuras as especificações da locação de 4.000 metros de fechamento, visto que a Administração logrou esclarecer que





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



tal serviço utilizará “*tapume medindo 2.00 x 18.00 metros, medida usual e entendida por qualquer empresa do ramo pertinente*”.

**2.8** Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **parcialmente procedente** a representação, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para:

- a) Disponibilizar o calendário previsto de eventos do Município;
- b) Especificar os tipos e quantias de equipamentos pretendidos; e
- c) Contemplar prazo para saneamento “*a posteriori*” da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ainda promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO**  
**CONSELHEIRO**